



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Cuidando dos nossos gente!

DO: Setor de Licitações e Contratos

PARA: Controladoria Municipal

Assunto: Parecer Técnico com relação à INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 004.1/2024, que tem como objeto o serviços jurídicos especializados visando à Contratação de Serviços Advocaticios para dar continuidade ao processo n.º 1026476-09.2022.4.01.3400 e demais incidentes objetivando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.

Campestre do Maranhão – MA, 22 de abril de 2024



JORGE ANTÔNIO VIEIRA DE SENA
Agente de Contratação



CONTROLADORIA

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Construindo dos sonhos a realidade!

CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA

PARECER TÉCNICO DO CONTROLADOR GERAL

Processo Administrativo: nº 023.1/2024

Inexigibilidade de Licitação: nº 004.1/2024

Interessado: Comissão Permanente de Licitação do Município de Campestre do Maranhão/MA.

Assunto: Contratação de prestador de serviços Advocáticos, com objetivo de promover a inclusão do Município de Campestre do Maranhão -MA, como benefícios das receitas decorrentes dos valores do FUNDEB -Fundeb de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA, (Já extinto) no ano de 2006.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno do Município de Campestre do Maranhão-MA, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

1. OBJETO

2. DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, determina as finalidades dos sistemas de Controle Interno, dessa forma, a vigente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no Controle Interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Este abrange, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

3. DA ANÁLISE DO PROCESSO

Levando em consideração, referir-se de Inexigibilidade de Licitação para formação de eventuais contratações, além das disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021. devendo ser observadas as determinações contidas nos autos:



Em rigor, quando da elaboração do Parecer Preliminar, nada foi constatado de irregularidade após rigorosa análise.

Dando prosseguimento,

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Art. 37. *Omissis*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133/21 excepciona, em seu artigo 74, a regra de prévia de licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 74, da Lei Federal 14.133/21, que trata da inexigibilidade de licitação.

Considerando o cerne da questão em epígrafe, vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, ou seja, para Contratação de prestador de serviços Advocatícios, com objetivo de promover a inclusão do Município de Campestre do Maranhão -MA, como benefícios das receitas decorrentes dos valores do FUNDEB -Fundeb de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA, (Já extinto) no ano de 2006, que se torna inviável a sua competição, sendo possível a administração a realizar contratação direta, sem processo licitatório, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



- I – *omissis*
- II- *omissis*
- III- Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização:
- ...
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Resta evidente, portanto, que a Contratação de prestador de serviços técnicos especializados de consultoria em Administração Tributária visando o Repasse integral do FUNDEF -Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, mediante inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21 é legal, não constitui qualquer ilegalidade.

Em conformidade com o previsto no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, que estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação diante de situações de inviabilidade de competição, autorizando à administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Entendo que este processo está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade, estando apto a gerar despesas para municipalidade, encaminhado para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se justificada com fundamento no Inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.

4. CONCLUSÕES

A Controladoria Geral do Município de Campestre do Maranhão-MA, declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, razão pela qual opinamos pela **Conformidade** do Processo de Inexigibilidade de Licitação: nº 004.1/2024, apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o parecer.



CONTROLADORIA

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Cuidando da nossa parte!

Encaminham-se os autos a Sr^a. Secretário Municipal de Planejamento para que, concordando conveniente e oportuno, proceda a homologação.

Campestre do Maranhão/ MA, 15 de abril de 2024

Samara Rodrigues dos Santos
Samara Rodrigues dos Santos
Controladora Geral
Controlador Geral de Campestre do Maranhão-MA
Portaria nº 33/2024